



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná  
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 01/08/2022 14:20 - 000000000045

PROJETO DE LEI Nº  
242/2022

DESFACIAMENTO Nº 132  
Em 03/08/2022  
DANIEL MULLER FRACCARO  
Presidente

AS COMISSÕES DE  
CLTIC-CPT-COPIPIVUA-  
CPS.

Em 03/08/2022  
Presidente da Câmara Municipal

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme específica.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, do Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** - No âmbito do Município de Ponta Grossa, é obrigatória a participação de profissionais de saúde do sexo feminino durante a realização de exames, consultas, cirurgias ou procedimentos clínicos e laboratoriais que utilizem de sedação ou anestesia de forma a induzir estado de inconsciência da paciente mulher, realizados em hospitais públicos e privados, unidades de saúde, unidades de pronto-atendimento, clínicas e consultórios médicos particulares e similares.

**Art. 2º** - No âmbito do Município de Ponta Grossa, fica assegurado à paciente mulher, o direito público subjetivo de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança durante a realização de exames, consultas, cirurgias ou procedimentos clínicos e laboratoriais que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente.

**§ 1º** - O direito a que se refere este artigo abrange todos os estabelecimentos de saúde, ainda que não citados expressamente, inclusive profissionais individuais.

**§ 2º** - É assegurado o direito da mulher de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, mesmo na hipótese de ser atendida por outras profissionais mulheres.

**§ 3º** - É direito da paciente de ser acompanhada, em tempo integral e em todas as dependências dos estabelecimentos de saúde, enquanto estiver sob efeito de sedativos.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

**Art. 3º** - Os hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios médicos, unidades de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, públicos ou privados no âmbito do Município de Ponta Grossa, ficam proibidos de impedir que a paciente mulher seja acompanhada, por uma pessoa de sua confiança, para a realização de consultas, tratamentos, exames e procedimentos clínicos ou cirúrgicos que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos de saúde e profissionais médicos deverão comunicar os direitos previstos nesta lei por meio do Termo de Ciência, o qual será assinado pelo profissional de saúde responsável pelo procedimento e pela paciente, previamente ao atendimento e devidamente arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Será entregue à paciente cópia do Termo de Ciência devidamente assinado pelo profissional responsável pelo atendimento.

**Art. 5º** O disposto nesta lei aplica-se mesmo durante a vigência de estado de emergência em saúde ou quaisquer outras causas de restrição de circulação de pessoas.

**Art. 6º** - Aos estabelecimentos de saúde privados ou profissionais médicos que descumprirem o disposto nesta Lei, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) VR's (Valores de Referência do Município), na primeira infração e em dobro na reincidência;

II - suspensão do alvará de licença e funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, no caso da segunda reincidência;

III - cassação do alvará de licença e funcionamento na terceira reincidência.

**Parágrafo único** - No caso de estabelecimento de saúde público, o gestor e/ou servidor responsável ficará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação específica.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA

Este projeto se justifica em razão da alta estatística de mulheres vítimas de violências sexuais protocoladas no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no ano de 2022. Segundo o referido Ministério foram realizados 145.610 protocolos de denúncias até o dia 07 de julho de 2022 envolvendo violações de direitos humanos, correspondendo grande parte dos casos a violência sexual contra mulheres. In: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022>>.

O assunto saltou aos olhos diante do caso de repercussão nacional do médico anestesista do Hospital da Mulher de São João de Meriti no Rio de Janeiro, que sedava as gestantes e as violentava durante o procedimento cirúrgico. In: <<https://ricmais.com.br/seguranca/violencia-contr-a-mulher/medico-anestesista-e-pres-o-por-estupro-de-gravida-durante-cesarea/>>

A proibição de acompanhantes gera desconforto às mulheres que se veem totalmente expostas e desprotegidas diante de estranhos.

O portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos traz estatísticas que informam a existência de centenas de denúncias de casos a violência sexual contra mulheres praticados por médicos de várias especialidades e outros profissionais ligados à área da saúde.

Dados levantados por vários veículos de imprensa, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), do governo federal, revelam que pelo menos 373 abusos sexuais foram denunciados por mulheres dentro de unidades de saúde, de 2020 a maio deste ano. Uma realidade assustadora de pelo menos um caso relatado a cada dois dias em unidades públicas ou particulares.

Segundo o disposto no Art. 202 da LOM "Art. 202 Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, assegurando em colaboração com o Estado assistência médica, social, psicológica e jurídica, a criação e a manutenção de Centros de Referência e Casas Abrigo às mulheres e pessoas idosas em situação de violência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011)

Ademais, a Lei Federal 11.108/2005, conhecida como a Lei do Acompanhante, determina que os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, são obrigados a permitir à gestante o direito ao acompanhante indicado pela parturiente durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto. No mesmo sentido dispõe o Art. 8º, § 6º, da Lei 8.069/90.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Esses direitos são assegurados até mesmo durante a pandemia, conforme asseverou a 4ª Câmara Cível do TJPR, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DA PRESENÇA DE ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO EM VIRTUDE DE CUIDADOS RELATIVOS AO COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO PELO ARTIGO 8º. DA LEI 8.069/90 E ARTIGO 19-J DA LEI N.º 8.080/90. RECOMENDAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE E NOTA TÉCNICA INTERMINISTERIAL NO SENTIDO DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO, COM AS DEVIDAS CAUTELAS. **RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA.** VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA" (TJPR - 4ª C. Cível - 0021955-08.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 13.06.2022).

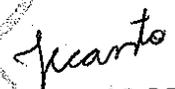
Por tudo que foi exposto, faz-se necessário a edição de norma de caráter vinculativo e obrigatório em todo território do Município de Ponta Grossa que vise garantir o direito da mulher de ter um acompanhante durante todas as etapas de procedimentos relacionados a saúde que impliquem no uso de sedativos ou de exposição do corpo.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 28 de julho de 2022.

  
Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

  
Vereador LEANDRO BIANCO

  
Vereadora JOCE CANTO



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 11/05/2022 17:43 - PARANÁ/PR  
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 11/05/2022 17:43 - PARANÁ/PR

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 242/2022

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme específica.***

Autores: Vereadores JAIRTON DA FARMÁCIA, LEANDRO BIANCO E JOCE CANTO.

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

#### 1. RELATÓRIO

Os Vereadores JAIRTON DA FARMÁCIA, LEANDRO BIANCO E JOCE CANTO submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme específica*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

A proibição de acompanhantes gera desconforto às mulheres que se veem totalmente expostas e desprotegidas diante de estranhos.

O portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos traz estatísticas que informam a existência de centenas de denúncias de casos de violência sexual contra mulheres praticados por médicos de várias especialidades e outros profissionais ligados à área da saúde.

(...)

*Elaine...*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

## 2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, também não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).*

*Leite*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

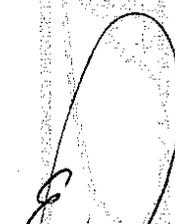
Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

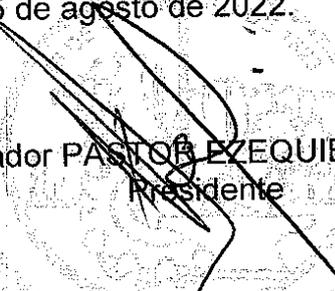
Com estes fundamentos, o projeto de lei em exame está revestido dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

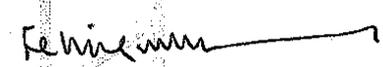
### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 242/2022, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 de agosto de 2022.

  
Vereador EDE PIMENTEL  
Relator

  
Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO  
Presidente

  
Vereador FELIPE PASSOS  
Membro

  
Vereador LEANDRO BIANCO  
Membro

  
Vereador LEO FARMACÊUTICO  
Membro





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os autores assinalam, em síntese:

O assunto saltou aos olhos diante do caso de repercussão nacional do médico anestesista do Hospital da Mulher de São João de Meriti, no Rio de Janeiro, que sedava as gestantes e as violentava durante o procedimento cirúrgico. In: <<https://ricmais.com.br/seguranca/violencia-contr-a-mulher/medico-anestesista-e-priso-por-estupro-da-gravida-durante-cesarea/>>

A proibição de acompanhantes gera desconforto às mulheres que se veem totalmente expostas e desprotegidas diante de estranhos.

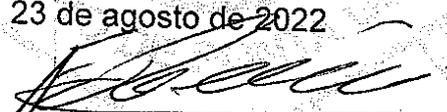
(...)

Dessa forma, pelo exame do projeto, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

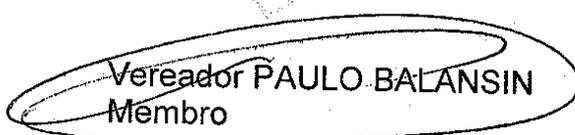
## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 242/2022.

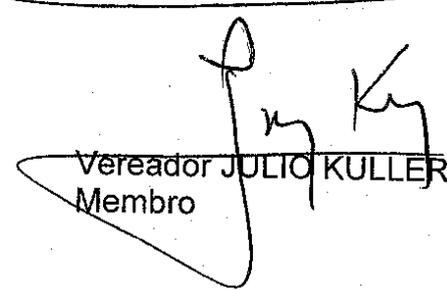
SALA DAS COMISSÕES, 23 de agosto de 2022

  
Vereador FILIPE CHOCIAI  
Presidente e Relator

  
Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA  
Membra

  
Vereador PAULO BALANSIN  
Membro

  
Vereador CELSO GIESLAK  
Membro

  
Vereador JULIO KULLER  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10.760 PUVV 14.044 - 00000000/74  
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10.760 PUVV 14.044 - 00000000/74

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,  
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

## PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 242/2022

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme especifica.*

AUTORES: Vereadores JAIRTON DA FARMÁCIA, JOCE CANTO E LEANDRO BIANCO

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

#### 1. RELATÓRIO

Os vereadores JAIRTON DA FARMÁCIA E OUTROS submetem a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme especifica*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PAULO BALANSIN que adiante subscreve.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, os autores fundamentam, em síntese, que:

A proibição de acompanhantes gera desconforto às mulheres que se veem totalmente expostas e desprotegidas diante de estranhos.

O portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos traz estatísticas que informam a existência de centenas de denúncias de casos de violência sexual contra mulheres praticados por médicos de várias especialidades e outros profissionais ligados a área da saúde.

(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei epigrafado.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolheu Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 242/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de agosto de 2022

Vereador PAULO BALANSIN  
Presidente e Relator

Vereador IZAIAS SALUSTIANO  
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAI  
Membro





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

(...)

O assunto saltou aos olhos diante do caso de repercussão nacional do médico anestesista do Hospital da Mulher de São João de Meriti, no Rio de Janeiro, que sedava as gestantes e as violentava durante o procedimento cirúrgico. In: <<https://ricmais.com.br/seguranca/violencia-contr-a-mulher/medico-anestesista-e-preso-por-estupro-de-gravida-durante-cesarea/>>

A proibição de acompanhantes gera desconforto às mulheres que se veem totalmente expostas e desprotegidas diante de estranhos.

O portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos traz estatísticas que informam a existência de centenas de denúncias de casos de violência sexual contra mulheres praticados por médicos de várias especialidades e outros profissionais ligados à área da saúde.

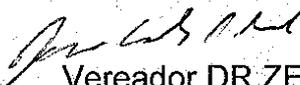
(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

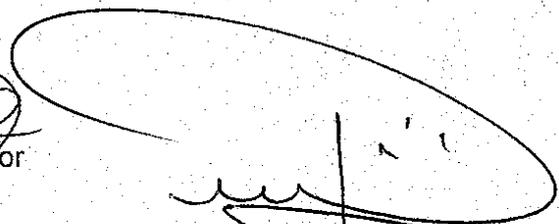
## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 242/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de agosto de 2022.

  
Vereador DR ZECA  
Membro

  
Vereador DWO  
Presidente e Relator

  
Vereador CELSO CIESLAK  
Membro